

PARECER CRM-MG Nº 50/2018 – PROCESSO-CONSULTA Nº 33/2018

PARECERISTA: Cons. João Batista Gomes Soares

EMENTA: Planos de Saúde são regulamentados pela Lei 9656/98 e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) através de resoluções normativas. As resoluções CFM 2170/2017 e 1649/2012 disciplinam as Clínicas Populares e os Cartões de Desconto.

DA CONSULTA

A consulta encaminhada pelo consulente versa sobre o funcionamento das Clínicas Populares. Citando a [Resolução CFM n.º 2170/2017](#), publicada em 24 de janeiro de 2018, o mesmo faz os questionamentos que vamos responder a seguir.

DO PARECER

-Conforme Art. 3º da referida resolução, “Art. 3º: É vedado também à clínica médica de atendimento ambulatorial se instalar, em contiguidade, com estabelecimentos que comercializem órteses, próteses, implantes de qualquer natureza, produtos e insumos médicos, bem como em óticas, farmácias, drogarias e comércio varejista de combustíveis, ou em interação com estabelecimentos comerciais de estética e beleza”. Nesse sentido, gentileza esclarecerem:

1) A vedação se aplica a estabelecimentos que estejam no mesmo espaço apenas? Uma clínica pode funcionar em um mesmo prédio que uma drogaria/farmácia ou laboratório, porém em pavimento diferente? O acesso a cada estabelecimento deve ser completamente independente? Como o acesso a tais estabelecimentos deve funcionar?

Resposta: As entradas para acesso aos serviços devem ser individuais e independentes. Fica claro que os prédios têm uma portaria única, geral, para todos que usam o local. Portanto, os estabelecimentos, sendo independentes, podem estar no mesmo pavimento. Sendo o acesso independente a forma de funcionamento cumpre critérios administrativos. É vedada a comunicação física entre os ambientes.

2) Uma clínica pode funcionar no mesmo quarteirão onde há instalado um posto de combustível, funcionando a, aproximadamente, 60 metros de distância, sem qualquer ligação/interação com o comércio de combustíveis?

Resposta: A [Resolução CFM nº 2.170/2017](#) veda a clínica médica de atendimento ambulatorial se instalar em contiguidade com postos de combustíveis, sendo que a limitação da distância não pode ser na mesma área física, e que sua instalação fica subordinada às regras da ANS e ANVISA.

3) *É permitido que uma clínica se instale nas adjacências de hospitais e/ou centros de saúde públicos? Caso positivo, há uma distância mínima a se considerar para instalação da clínica em relação a tais hospitais e/ou centros de saúde públicos?*

Resposta: A palavra “adjacências” não é clara. Não há distância mínima estabelecida. Cada instituição deve ser fisicamente independente.

-Conforme Art. 4º da referida resolução, “a clínica médica de atendimento ambulatorial, a exemplo das empresas médicas em geral, está impedida de oferecer qualquer promoção relacionada ao fornecimento de cartões de desconto ou similares.” Nesse sentido, gentileza esclarecerem:

1) *A vedação se aplica a cartões de descontos apenas? Qual o funcionamento entendido para tais cartões? Pacotes, contemplando um tratamento completo para determinada especialidade e/ou com um número determinado de procedimentos, também são proibidos? Planos para a família, com procedimentos pré-pagos ou assinaturas mensais para usufruto dos serviços, também são proibidos? Quais as regras detalhadas para tal vedação?*

Resposta: A [Resolução CFM N.º 1649/2002](#) disciplina os Cartões de Descontos que não são Planos de Saúde e não podem ser registrados nos Conselhos de Medicina e na ANS. Portanto, não são legais.

Os chamados “pacotes” não são proibidos, desde que não haja inadimplência/intermediação de honorários médicos. O número de procedimentos e sua caracterização técnica devem ser definidos em contrato. Os planos familiares, se registrados na ANS, não são vedados eticamente. Maiores esclarecimentos podem ser formulados a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que é responsável pela regulação do setor.

2) *É permitido estabelecer parcerias com outros estabelecimentos, como academias, clínicas odontológicas, drogarias/farmácias e laboratórios para indicação de pacientes e possíveis benefícios? Quais são as regras aplicáveis neste sentido?*

Resposta: Não. Vide **artigo 58** do [Código de Ética Médica](#):

É vedado ao médico:

Art. 58. O exercício mercantilista da Medicina.

Belo Horizonte, 29 de março de 2018

Cons. João Batista Gomes Soares
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 13 de abril de 2018

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.649, de 6 de novembro de 2002**. [Resolução nº 2.226, de 21 de março de 2019] Dispõe sobre descontos em honorários médicos através de cartões de descontos. Brasília, DF: CFM, 2002.

Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1649>. Acesso em: 13 abr. 2018

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.931, de 17 de setembro de 2009** [Revogada pela Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018] Aprova o Código de Ética Médica. Brasília, DF: CFM, 2009. Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2009/1931>. Acesso em: 13 abr. 2018

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.170, de 30 de outubro de 2017**. Define as clínicas médicas de atendimento ambulatorial, incluindo as denominadas clínicas populares, como empresas médicas e determina critérios para seu funcionamento e registro perante os Conselhos Regionais de Medicina. Brasília, DF: CFM, 2017. Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2170>. Acesso em: 13 abr. 2018